

São Paulo, junho de 1984

CEDI - P. I. B.
DATA 31/12/86
COD. H2D00008

Versão preliminar, discutida e emendada na reunião da CPI-SP
14.08.84

Prezados Senhores:

O projeto do novo Código Civil foi recentemente aprovado pela Câmara Federal e, no que se refere aos índios, prevaleceu a emenda do falecido deputado Cantídio Sampaio, que suprimiu o inciso IV do artigo 3º do projeto original - pelo qual os 'silvícolas' passariam a ser considerados absolutamente incapazes - e acrescentou um parágrafo único, depois do inciso III, que diz o seguinte:

"Parágrafo Único: a capacidade dos silvícolas será regulamentada pela legislação especial"

Como o projeto do novo Código Civil será ainda apreciado pelo Senado Federal, com a possibilidade de oferecimento de emendas dos senhores senadores, a Comissão Pró-Índio de São Paulo resolveu estudar o assunto em conjunto com outras entidades e, para ganhar etapas, no sentido da apresentação do problema, propõe para exame dois estudos preliminares elaborados por seus advogados, o que não impede o oferecimento de outros estudos ou sugestões.

As propostas oferecidas em anexo não se resumem ao problema da capacidade civil, mas se estendem a outros problemas que atingem as comunidades indígenas nos seus direitos culturais, assistenciais e patrimoniais, tais como:

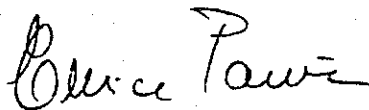
- A natureza da tutela, a sua necessidade ou utilidade e seus limites
- Natureza e direitos da posse
- Emancipação e direito à terra
- Índios e silvícolas, afirmação da sinonímia, para que não mais se distingam nos pareceres ou justificações dos projetos de lei
- Indenizações indevidas aos invasores de terras indígenas
- Defesa contra apropriação por terceiros das riquezas e utilidades das suas terras
- Direito de manter a cultura própria, contrariando as expectativas nacionais de integração

Nem todos esses problemas podem ser solucionados, ou amplamente reformulados no Código Civil, porque são tratados normalmente em leis especiais, ou na regulamentação da Constituição Federal ou do Código Civil; entretanto, é possível introduzir alguns conceitos ou definições nesse Código, e de duas maneiras: ou modificando e introduzindo alguns artigos, ou formulando um capítulo especial sobre direito indígena.

Estas são as duas hipóteses que ora sugerimos na forma ainda de um esboço, para serem discutidas pelas pessoas ou entidades ora convidadas.

O prazo para a apresentação de emendas do Senado terminará dia 20 (vinte) de agosto próximo; assim sendo, estamos convocando uma reunião de discussão e propostas finais de emenda para o dia 14 (catorze) de agosto, 3ª feira, às 17 horas na sede da Comissão Pró-Índio, à Rua Caiubi, 126, Perdizes - São Paulo, SP.

Atenciosamente,



Eunice Paiva - advogada
Deptº Jurídico da CPI/SP

PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO ou INTRODUÇÃO DE ALGUNS ARTIGOS.

A - Sobre a CAPACIDADE CIVIL:

- a) Suprimir o parágrafo unico do art. 3º, que dispõe que a capacidade dos índios será tratada em legislação especial.
- b) No artigo 4º, que trata dos relativamente capazes, introduzir um inciso V e um parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 4º - São incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

- I - /.....
- II -
- III -
- IV -
- V - Os índios ou silvícolas.

Parágrafo único: Os índios ou silvícolas estão sujeitos à tutela da União, exercida por um órgão federal especial, que os assistirá na forma da lei.

B - Sobre a EMANCIPAÇÃO:

Depois do artigo 5º, que trata da cessação da menoridade e da emancipação, acrescentar um artigo, o de nº 6, e um parágrafo único, corrigindo os números dos artigos subsequentes:

Art. 6º - Os índios ou silvícolas poderão investir-se na plenitude da capacidade civil, requerendo-a ao Juízo competente e desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Idade mínima de 21 anos.
- II - Conhecimento da língua portuguesa.
- III - Habilitação para o exercício de atividade útil com a qual possa prover o seu sustento,

Parágrafo único:

A emancipação do índio ou silvícola não determina a perda do direito à posse da terra indígena que pertence à sua comunidade.

C - No capítulo da POSSE:

Introduzir um artigo depois dos artigos 1239 e 1240, que será o artigo nº 1.241:

Art. 1.239 - É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.240 - É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único: O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.241 - É inato, permanente e imprescritível o direito de posse dos índios ou silvícolas sobre as terras que habitam.

Parágrafo único: Os efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras indígenas são nulos e extintos e não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou o órgão incumbido da execução da tutela.

D - Sobre o USUFRUTO das terras indígenas:

Acrescentar um artigo depois do artigo 1.442 do capítulo do usufruto, que deverá ser o artigo 1.443:

Art. 1.443 - Os índios ou silvícolas tem o usufruto exclusivo e permanente das riquezas naturais e utilidades das terras que habitam.

E - Sobre a TUTELA:

Acrescentar um parágrafo único ao artigo nº 1.705, que diz o seguinte:

Art. 1.795. Compete ao tutor:

- I - Representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.
- II - Receber as rendas e pensões do menor e as quantias a ele devidas.
- III - Pazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramento de seus bens.
- IV - Alienar os bens do menor destinados a venda.
- V - Promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento dos bens de raiz.

Parágrafo único: A tutela dos índios ou silvícolas rege-se por legislação especial e, nos atos da vida civil em que for parte, limita-se à assistência.

F - Sobre a NULIDADE dos atos jurídicos em que os índios forem parte:

Acrescentar um inciso, o VIII, ao artigo 167; como segue:

Art. 167: é nulo o negócio jurídico:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII - Quando praticado entre o índio ou silvícola não

emancipado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena, se não houver a assistência do órgão tutelar e se o ato lhe for prejudicial, ou lhe forem desconhecidos os efeitos.

Concluindo: Embora a Constituição Federal e as leis especiais contenham a maioria dos princípios jurídicos que se pretende agora introduzir no Código Civil, justifica-se essa inserção, até para que a sociedade envolvente, os advogados e os juizes, assim como os tratadistas, se informem com mais facilidade sobre os direitos indígenas e os comentem, uma vez que, reconhecidamente, o Código Civil sempre é mais consultado ou conhecido que os outros textos acima referidos.

Sao Paulo, 17 de junho de 1.984

MARIA EUNICE PAIVA

O.A.B. 53.248 - SP

Assessora jurídica da C.P.I São Paulo

Brasília, 13 de agosto de 1984

Caros Amigos:

Com vistas à apreciação do projeto do novo Código Civil pelo Senado Federal, no dia 20 de agosto, estamos lhe enviando o texto anexo, da Comissão Pró-Índio de São Paulo. Nele estão contidas algumas sugestões de modificações, supressão e introdução de alguns artigos, todos relativos à questão indígena e elaborados pelos advogados da entidade.

A CPI/SP está pedindo sugestões sobre sua proposta de emenda a todas as entidades e pessoas ligadas ao problema indígena.

Cordialmente,



Maria José Jaime
Coordenadora Geral